



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
27 DE JUNHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.601



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	15
PAUTA DAS SESSÕES	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	17

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 14921e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Amélia Rodrigues

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: João Manoel Bahia Menezes (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Amélia Rodrigues, Sr. **João Manoel Bahia Menezes**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues realizou 610 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

que, “em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, **verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória**” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em **suposição** de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -**, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Amélia Rodrigues, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Amélia Rodrigues, Sr. **João Manoel Bahia Menezes**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14966e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Laje

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestora: Jaciara Reis dos Santos (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face da Prefeita de Laje, Sra. **Jaciara Reis dos Santos**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo

determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Laje realizou 1.231 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que a gestora municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação à Prefeita para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em **suposição** de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -**, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Laje, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Laje, Sra. **Jaciara Reis dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento

desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14987e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Teixeira de Freitas

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Teixeira de Freitas, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Teixeira de Freitas realizou 1.195 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que a gestora municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso,

a área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Teixeira de Freitas, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Teixeira de Freitas, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14923e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar Prefeitura de Anguera

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Mauro Selmo Oliveira Vieira (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Anguera, Sr. **Mauro Selmo Oliveira Vieira**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura Municipal de Anguera realizou 860 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Destacou, ainda, que a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal. Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem*

obediência à lei autorizativa do município” e que, “no prazo de 60 dias, proceda à rescisão dos contratos irregulares” já pactuados.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - estabelece que, “em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, **verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória**” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”,** de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente, especialmente quando as demandas envolvem direitos subjetivos de terceiros (contratados).

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em **suposição** de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Anguera, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Anguera, Sr. **Mauro Selmo Oliveira Vieira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**; e de **cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 18 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14969e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar

Prefeitura de Mascote

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Sebastião Moreira Carvalho (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Mascote, Sr. **Sebastião Moreira Carvalho**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura Municipal de Mascote realizou 316 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Destacou, ainda, que a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal. Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*” e que, “*no prazo de 60 dias, proceda à rescisão dos contratos irregulares*” já pactuados.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - estabelece que, “em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, **verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória**” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”,** de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente, especialmente quando as demandas envolvem direitos subjetivos de terceiros (contratados).

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em **suposição** de que “*candidatos terão seu direito à participação de*

seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Mascote, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Mascote, Sr. **Sebastião Moreira Carvalho**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 18 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14924e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Banzaê

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Patrícia Nascimento Almeida (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face da Prefeita de Banzaê, Sra. **Patrícia Nascimento Almeida**, “*em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025*”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Banzaê realizou 530 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que a gestora municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação à Prefeita para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator*

previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Banzaê, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Banzaê, Sra. **Patrícia Nascimento Almeida**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14980e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Santo Amaro

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Santo Amaro, Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, “*em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025*”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Santo Amaro realizou 1.158 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que a gestora municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em **suposição** de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Santo Amaro, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Santo Amaro, Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender**

necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14975e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Santa Bárbara

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Edifranco de Jesus Oliveira (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Laje, Sr. **Edifranco de Jesus Oliveira**, “*em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025*”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Santa Bárbara realizou 825 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que a gestora municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a **área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar** - *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Santa Bárbara, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifrancio de Jesus Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14930e25
Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar
Prefeitura de Cipó
Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
Gestor: José Marques dos Reis (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Cipó, Sr. **José Marques dos Reis**, “*em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025*”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura Municipal de Cipó realizou 1589 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Destacou, ainda, que a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e pessoais para contratação temporária de pessoal. Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*” e que, “*no prazo de 60 dias, proceda à rescisão dos contratos irregulares*” já pactuados.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, **a área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos**”, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente, especialmente quando as demandas envolvem direitos subjetivos de terceiros (contratados).

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar** - *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Cipó, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Cipó, Sr. **José Marques dos Reis**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 18 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14986e25
Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar
Prefeitura de Taperoá
Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
Gestor(a): Christianne Mary Pereira Guimarães (Prefeita)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face da Prefeita de Taperoá, Sra. **Christianne Mary Pereira Guimarães**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura Municipal de Taperoá realizou 973 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Destacou, ainda, que a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal. Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*” e que, “*no prazo de 60 dias, proceda à rescisão dos contratos irregulares*” já pactuados.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a área técnica não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente, especialmente quando as demandas envolvem direitos subjetivos de terceiros (contratados).

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acautelatórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Taperoá, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeita de Taperoá, Sra. **Christianne Mary Pereira Guimarães**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 18 de junho de 2025.

Processo TCM nº 15944e25

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora

Denunciante: Andressa Lopes Trigo (advogada)

Gestor(es): Joanina Batista Silva Morais Sampaio (Prefeita)

Manoel Loiola Gomes (Agente de Contratação)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com Pedido Cautelar**, lavrado em **16/06/2025**, às 17:00h, pela advogada **Andressa Lopes Trigo**, contra o Município de Livramento de Nossa Senhora, representado pela Prefeita, Sra. **Joanina Batista Silva Morais Sampaio**, e o Agente de Contratação, Sr. **Manoel Loiola Gomes**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 039/2025**, dividido em **três lotes** e estimado em **R\$ 3.760.450,52**, com sessão de abertura e julgamento agendada para **18/06/2025**, às **14:30h**, e destinado à:

“*eventual aquisição de kits escolares com brasão do município para os alunos da creche I, creche II, creche III, pré I, pré II, ensino fundamental I (do 1º ao 5º ano), ensino fundamental II (do 6º ao 9º ano) e educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino do Município*”

A denunciante apontou as seguintes irregularidades:

- i. **Reunião injustificada de itens com naturezas distintas - uniformes e material/kit escolar - em um mesmo certame;**
- ii. **Exigência indevida de apresentação de Laudo Técnico junto à proposta de preços, descumprindo o art. 62, da Lei nº 14.133/2021; e**
- iii. **Fixação de prazo exíguo e irrazoável - 3 dias - para apresentação das amostras (item 10.2.3. do edital), pelas licitantes.**

A denunciante entende que tais exigências teriam o intuito de direcionar o processo licitatório, comprometendo a sua isonomia, imparcialidade e escolha da melhor proposta, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a anulação do certame, a retirada das exigências dos laudos junto às propostas, fixação de prazo razoável para entrega das amostras em, no mínimo, 15 dias, além de retificar a composição das mochilas escolares, de acordo com as especificações do mercado.

A inicial foi instruída com cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025 e anexos, publicação do Aviso de Licitação do certame, além dos documentos de identificação da denunciante.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”, cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

Com relação às irregularidades, esta Relatoria constatou que os questionamentos elencados nesta denúncia se identificam com os da **Denúncia com Pedido Cautelar de nº 15767e25**, autuada em **16/06/2025** e designada também para esta Relatoria, cuja empresa denunciada Serv Teck Facilities LTDA, apontou as mesmas ilegalidades no Pregão Eletrônico - SRP nº 039/2025, justificando, em decisão monocrática, o seu deferimento pelo Relator.

Nesse sentido, considerando a identidade entre o objeto e o Município envolvido, aliado ao fato de que os três apontamentos aqui elencados já foram analisados em cognição sumária, o enfrentamento dos pedidos cautelares desta Denúncia fica comprometido. Como consequência, deve-se reconhecer a **conexão entre os processos**, motivo pelo qual deverão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se o **apensamento** desta Denúncia (nº 15944e25) à Denúncia com Pedido Cautelar de nº 15767e25, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019).

Ante o exposto, não atendidos os elementos que evidenciem o “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, pelos artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, **não conheço o a Denúncia com Pedido Cautelar** para suspensão do **Pregão Eletrônico nº 039/2025**, promovido pela Prefeitura de **Livramento de Nossa Senhora**.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. o apensamento desta Denúncia com Pedido Cautelar à Denúncia com Pedido Cautelar de nº 15767e25, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019);

2. notificação da Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, Sra. **Joanina Batista Silva Moraes Sampaio**, e o Agente de Contratação, Sr. **Manoel Loiola Gomes**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão;

3. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14989e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Vera Cruz

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Gestor: Igor Pinho Santos (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Este **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Vera Cruz, Sr. **Igor Pinho Santos**, “em razão de indícios de irregularidade nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre de 2025”.

Segundo a DAP, a “*Prefeitura de Vera Cruz realizou 1.279 contratações temporárias durante o 1º Quadrimestre de 2025, conforme Anexo Único, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*”. Deixou entender ainda a área técnica que o gestor municipal não teria preenchido o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) com “*dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” e determinação ao Prefeito para que “*se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município*”.

Acompanha o Termo de Ocorrência cópia de documento intitulado “Anexo Único”, no qual estão listados nomes de servidores municipais e suas respectivas funções temporárias.

É a síntese necessária.

O artigo 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia* - estabelece que, “*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória*” (grifos nossos).

Assim, no mesmo sentido da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil* -, faz-se **necessária a demonstração, para a concessão de tutela de urgência, de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”, o fumus boni iuris e o periculum in mora**.

No presente expediente, em que pese tenha sido anexada tabela intitulada “Anexo Único”, na qual consta nomes de servidores e suas respectivas funções temporárias, considera esta Relatoria que **não há, nos autos, indícios suficientes da existência da irregularidade suscitada que justifiquem a concessão de medida cautelar limitadora**; além disso, a área técnica **não indica, especificamente, os processos seletivos simplificados a serem “imediatamente suspensos”**, de modo que não cabe a este Tribunal de Contas, sem quaisquer critérios objetivos, sustar processos administrativos arbitrariamente.

Ademais, **também não se verifica a demonstração do perigo de dano**, que se encontra fundamentado, em sede de exordial, somente em suposição de que “*candidatos terão seu direito à participação de seleção pública proba, isonômica e impessoal violado, caso medidas de acatelasórias não sejam adotadas por esta Corte*”.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar** - *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “*imediate suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de processo seletivo*” supostamente realizados pela Prefeitura de Vera Cruz, sem prejuízo do regular processamento deste Termo de Ocorrência, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Vera Cruz, Sr. Igor Pinho Santos, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento “Anexo Único”**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Salvador, 25 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo: 16125e25 - Medida Cautelar
Prefeitura Municipal de Serrinha

Interessados: Sr. Cyro Novais, Prefeito do Município de Serrinha, e o Sr. Emerson Rosa Dos Santos, Pregoeiro Oficial.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 13989e25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS.

Denunciante: Nasa Comércio Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA., representada pela Sra. Maricélia de Jesus Silva Santos.

Denunciado: Sr. Ednaldo José Ribeiro - Prefeito Municipal

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0045/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando dispostos no art. 1º, art. 2º, inciso I, V e VII da Resolução TCM nº 1.455/2022 e art. 171, § 3º e art. 71, inciso, I da Lei nº 14.133/2021, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** requerida, determinando-se:

I. a suspensão dos atos para os **Lote 1, Lote 10 e Lote 11** (Produtos Saneantes) e **Lote 7** (Higiene pessoal itens) do Pregão Eletrônico 045/2025 **abstendo-se de promover a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto à empresa vencedora até que se verifique se as empresas declaradas vencedoras possuem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, expedida pela ANVISA para comercialização de saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;

II. caso a empresa não possua a referida habilitação, seja determinada a correção imediata do vício por descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014-ANVISA, e realize, caso entenda necessário, novo procedimento licitatório para aquisição dos produtos contidos nos **Lotes 1, 10,11** (Produtos Saneantes) e **Lote 7** (Higiene pessoal) do Pregão Eletrônico 045/2025, exigindo, por conseguinte, no edital licitatório, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA para comercialização de saneantes e/ou cosméticos;

III. **determinar** o prosseguimento do julgamento das propostas e dos atos subsequentes dos demais Lotes do Pregão Eletrônico nº 045/2025 que não possuam produtos caracterizados como saneantes, cosméticos ou outro elencado na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV. **determinar** ao Prefeito Municipal de Cruz das Almas que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que as empresas vencedoras, nos respectivos Lotes, demonstraram o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

V. **determinar** a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias de todo o processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 045/2025.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. EDNALDO JOSÉ RIBEIRO, responsável pelo município de CRUZ DAS ALMAS**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento das determinações da presente decisão e dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 26 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 15942e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: M7 ACESSÓRIOS LTDA., representada pela Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão.

DENUNCIADOS: Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (Prefeita de Mundo Novo), o Sr. NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR (Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças) e o Sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO (Pregoeiro)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 16/6/2025, apresentada pela **M7 ACESSÓRIOS LTDA.**, CNPJ n.º 12.383.275/0001-30, representada pela Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão, em face da Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de **Mundo Novo**, do Sr. **NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR** (Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças) e do Sr. **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO** (Pregoeiro), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025, com data de abertura do certame em **27/6/2025, às 11h00mim**, tendo como critério de julgamento o **menor preço por lotes**.

O objeto do certame refere-se à contratação de empresa especializada para o fornecimento de camisas personalizadas para atender a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças e demais Secretarias do Município, com o valor de R\$807.687,00 (oitocentos e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais).

A Denunciante contestou a exigência editalícia prevista no item 7.8.1, que estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para a entrega da amostra do objeto licitado, por considerá-la desproporcional, sobretudo para empresas situadas fora do Estado da Bahia, que, para a Denunciante enfrentariam dificuldades logísticas para cumprir o prazo fixado.

Sustentou que a fixação do prazo reduzido compromete o caráter competitivo do certame e diverge com o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, além de contrariar os princípios da razoabilidade.

Alegou que a exigência de apresentação de laudos técnicos laboratoriais na fase inicial do certame - item 7.8.9 do edital -, de forma conjunta com a proposta de preços, extrapola, em seu entendimento, os limites da proporcionalidade e compromete a competitividade da licitação.

Argumentou que os laboratórios especializados, em regra, demandam prazo entre 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis para a emissão de laudos, circunstância que inviabilizaria o atendimento da condição editalícia dentro do prazo estipulado e configuraria direcionamento do procedimento, em desacordo com os princípios e regras estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, alterando o prazo da entrega das amostras e dos laudos para 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis.

Assim, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que sejam notificados a Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de **Mundo Novo**, o Sr. **NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR**, Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças e o Sr. **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO**, Pregoeiro, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar ou quaisquer pareceres jurídicos ou técnicos que subsidiaram a especificação dos prazos ora evidenciados.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 558/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. **Ednaldo José Ribeiro**, responsável pelo Município de Cruz das Almas, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento das determinações da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n.º 13989e25**, e apresente os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 06/91 e das disposições da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 559/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. **Uilde Irlã de Oliveira**, Prefeito Municipal de Chorrochó, no exercício financeiro de 2025, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a esta relatoria o Processo Administrativo n.º 033/2025 e documentos complementares relacionados a condução do Pregão Eletrônico n.º 004/2025, por serem elementos necessários a adequada apreciação do feito, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 13595e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 06/91 e das disposições da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 560/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. **Isravan Lemos Barcelos**, Prefeito do Município Maráú, para que, apresente, no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital**, cópia integral dos processos administrativos n.º 057/2025 e n.º 24/2025 referentes ao Pregão Eletrônico n.º 009/2025/SRP e Pregão Eletrônico n.º 02/2025/SRP, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 14412e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 06/91 e das disposições da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 561/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Ana Paula de Oliveira Costa, Prefeita do Município de Mundo Novo, Sr. Nilton Novaes Silva Júnior, Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças do Município de Mundo Novo e o Sr. Antônio Carlos Araújo Machado, Pregoeiro do Município de Mundo Novo**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital**, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 15942e25**, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar ou quaisquer pareceres jurídicos ou técnicos que subsidiaram a especificação dos prazos ora evidenciados. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 562/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Cyro Novais, Prefeito do Município de Serrinha, no exercício financeiro de 2025, e o Sr. Emerson Rosa dos Santos, Pregoeiro do citado Município**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16125e25**, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarioenegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 563/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Manoel Bahia Menezes, Prefeito do Município de Amélia Rodrigues**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14921e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir**

da publicação deste edital, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 564/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Jaciara Reis dos Santos, Prefeita do Município de Laje**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14966e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 565/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14987e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de

cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 566/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mauro Selmo Oliveira Vieira, Prefeito do Município de Anguera**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14923e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 567/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Sebastião Moreira Carvalho, Prefeito do Município de Mascote**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14969e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo

Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 568/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Patrícia Nascimento Almeida, Prefeita do Município de Banzaê**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14924e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 569/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, Prefeito do Município de Santo Amaro**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14980e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à*

sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 570/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira, Prefeito do Município de Santa Bárbara**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14975e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 571/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Marques dos Reis, Prefeito do Município de Cipó**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14930e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson**

Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 572/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães, Prefeita do Município de Taperoá**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14986e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 573/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Joanina Batista Silva Moraes Sampaio, Prefeita do Município de Livramento de Nossa Senhora, e o Sr. Manoel Loliola Gomes, Agente de Contratação do Município de Livramento de Nossa Senhora**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15944e25**, e apresente a defesa que entender cabíveis **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 574/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Igor Pinho Santos, Prefeito do Município de Vera Cruz**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14989e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia da legislação municipal autorizativa de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; e de cópia dos processos administrativos referentes aos processos seletivos simplificados que ensejaram a contratação dos servidores listados no documento "Anexo Único"; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA	RENAN ARAÚJO BARROS	2024
Prefeitura Municipal de ANTAS	MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO	2024

Prefeitura Municipal de ARACI	MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA	2024
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de CANDEAL	EVERTON PEREIRA CERQUEIRA	2024
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES	2024
Prefeitura Municipal de CATU	NARLISON BORGES DE SALES	2024
Prefeitura Municipal de CIPO	JOSÉ MARQUES DOS REIS	2024
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE	MARCELO PASSOS DE ARAÚJO	2024
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	2024
Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	2024
Prefeitura Municipal de ESPLANADA	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de INHAMBUPE	FORTUNATO SILVA COSTA	2024
Prefeitura Municipal de ITANAGRA	MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO	2024
Prefeitura Municipal de ITAPICURU	JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	2024
Prefeitura Municipal de JANDAÍRA	ADILSON AIRES LEITE DE AVILA JÚNIOR	2024
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVÂNIA SILVA MATOS	2024
Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	2024
Prefeitura Municipal de OLINDINA	LUIZ ALBERTO ARAÚJO DANTAS FILHO	2024
Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	ANTÔNIO DIAS MARQUES	2024
Prefeitura Municipal de PEDRÃO	SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS	2024
Prefeitura Municipal de POJUCA	CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE	2024
Prefeitura Municipal de QUEIMADAS	ANDRÉ LUIZ ANDRADE	2024
Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	JOSÉ GERMANO SOARES DE SANTANA	2024
Prefeitura Municipal de RIO REAL	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS	ILÁRIO ANTONÍO NETO RIOS CARNEIRO	2024
Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS	PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ	2024
Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	HIGO MOURA MEDEIROS	2024
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO	2024

Salvador, 26 de junho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para

que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de IAÇU	EDIVAN ALVES DOS SANTOS	03/2025	SIGA
Câmara Municipal de MUCUGÊ	JOSENILSON EVARISTO FERREIRA	03/2025	SIGA
Câmara Municipal de NOVO HORIZONTE	ADILSON DA SILVA VIEIRA	04/2025	SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	02/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	04/2025	e-TCM
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte	AMARILDO DIAS DOS ANJOS	03/2025	SIGA

Salvador, 26 de junho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 01/07/2025(terça-feira)
HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 09856e21 - Contas da Prefeitura Municipal do SALVADOR, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

Processo nº 04508e19 - Pedido de Reconsideração referente às contas da Prefeitura Municipal de UBATÁ, exercício de 2018. **Interessada:** Sra. Simeia Queiroz de Souza. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Substituto Cláudio Ventin.

Processo nº 30434e23 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 00482e24 lavrado na Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA. **Interessado:** Sr. Claudir Terrence Lessa Lopes de Oliveira.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 01445e22 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de PAU BRASIL. **Denunciada:** Sra. Bárbara Suzete de Sousa Prado.

Processo nº 18786e21 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas.

Processo nº 07709e24 - Contas da Prefeitura Municipal de JEQUIÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Zenildo Brandão Santana.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 19322e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Bruno Oitaven Barral (Secretário de Educação à Época). **Denunciante:** Empresa Nilcatex Têxtil Ltda.

Processo nº 03328e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAMACÁ. **Denunciado:** Sr. Oziel Rodrigues da Cruz Bastos.

Processo nº 07636e24 - Contas da Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Gicélia de Santana Oliveira Santos.

Processo nº 07890e24 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2023. **Interessada:** Sra. Ana Sheila Lemos Andrade. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 13134e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 01033e22, relativa à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Interessado:** Sr. Paulo Ricardo Bonfim Carneiro. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Processo nº 21026e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06236e20, relativa à Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA. **Interessado:** Sr. Vanderlan Araújo Silva Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 09782e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Francisco Lúcio Meira Santos (Prefeito - 2017 a 2020). **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB/DF nº 59159 e Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB/DF nº 59617 e OAB/BA nº 33031.

Processo nº 07822e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Maurício Lopes dos Santos.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 03/07/2025(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 12491e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MASCOTE. **Denunciado:** Sr. Arnaldo Lopes Costa (Prefeito). **Terceiros Interessados:** Escritório Cordeiro, Maia, Laranjeira Advogados e os representantes da OAB/BA, Sr. Edgar da Costa Freitas Neto - OAB nº 26466, Sra. Eveliye Almeida Ribeiro Pina - OAB nº 22476 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB 42091. **Procuradora:** Sra. Angélica Guimarães - OAB/BA nº 12102.

Processo nº 12833e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO AMARO. **Denunciados:** Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (Prefeito) e o Escritório Azevedo & Catão Sociedade e Advogados. **Procuradores:** Sra. Maiana Ribeiro de Macêdo - OAB/BA nº 24654 e Sr. André Luiz de Azevedo - OAB/PE nº 26099.

Processo nº 07825e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando Schueler Brito.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 10967e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO. **Denunciado:** Sr. Herbert

Gonçalves de Oliveira. **Procurador:** Sr. Jesuíno Ferreira da Silva Filho - OAB/BA nº 11753.

Processo nº 18964e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITAPARICA. **Denunciado:** Sr. Jorge da Silva.

Processo nº 18968e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITORORÓ. **Denunciados:** Sr. Valfrido Santana Miranda (Vereador) e Sr. Jonatas Dayan Lisboa dos Santos (Presidente da Câmara 2018).

Processo nº 19026e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de OUROLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Eustáquio Freire Neto.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 15731e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma de Freitas Cardoso Neto.

Processo nº 22392e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 11732e20, lavrado na Prefeitura Municipal de JEQUIÉ.

Interessado: Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniella Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07854e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Diogenes Tolentino Oliveira.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 07725e23 - Contas da Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho.

Processo nº 07948e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07974e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
330/2025	Fábio Casagrande	Luiz Carlos da Costa Lino Leite	Chefe da Divisão de Planejamento e Controle de Auditoria	10 dias	25/06/2025

ATO Nº 332/2025, RESOLVE: considerar designado, o servidor **MICHEL ALBERTO LIMA TESCH**, Chefe da 1ª Divisão de Controle Externo, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor da 2ª Diretoria de Controle Externo, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **FELIPE MELO DE BARROS SOUTO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 09/06/2025.

ATO Nº 333/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **AMANDA COSTA ABREU**, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **PAULO ROBERTO NORONHA DINIZ GONÇALVES**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 10/06/2025.

ATO Nº 334/2025, RESOLVE: considerar designado, o servidor **FELIPE DA SILVA OLIVEIRA**, cadastro nº 217.857, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão Executiva de Fiscalização e Auditoria, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento do Chefe em exercício, **ANDRÉ LUÍS QUEIROZ SOARES**, Gerente da 6ª Gerência

de Exame de Contas, símbolo DAS-3, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 25/06/2025, suspendendo os efeitos do Ato TCM nº 151/2025, publicado no DOE TCM em 05/04/2025, durante este período.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
14492e25	335/2025	Oscar Silva Neto	2017/2023	17 dias	25/06/2025

ATO Nº 336/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **AMANDA PATRÍCIA NOGUEIRA LESSA**, cadastro nº 217.742, para responder pelo cargo em comissão de Inspetor Regional da 11ª IRCE - Irecê, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **OSCAR SILVA NETO**, em gozo de 17 (dezesete) dias de licença prêmio, relativas ao período aquisitivo 2017/2023, a partir de 25/06/2025.

Processo TCM nº 15084e25

Interessado: **José Raimundo Souza dos Santos**

Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo TCM nº 14415e25

Interessado: **Asthar Moraes de Azevedo**


Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo TCM nº 16034e25

Interessada: **Paula Roseira Ferraz Silva**

Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



INSPECTORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetité**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066 / 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223 / 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237 / 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155 / 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220